

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2017

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N°. 21 / 2017

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N°. 22.679, DE 08 DE MARÇO DE 2017 ALTERADO PELO DECRETO N°. 22.754, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

1º - Ficam suspensos os efeitos do Decreto n°. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto n°. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 18 de abril de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

RECEBIDA EM: 18/04/2017 HORAS: 16:50 PROJ: 14821 URM: 01/179



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Consoante o disposto no art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Neste diapasão, pelo princípio da simetria, o art. 49, inciso V, Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 49 - É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante disso, este Projeto de Decreto Legislativo, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar o poder de regulamentar, tendo em vista que apesar o Decreto em tela tem como objetivo criar um Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, compostos por Presidentes, Vice-Presidente e Secretários, e demais membros a serem nomeados pelo poder Executivo por meio de Decreto, com objetivo político de consultoria e assessoramento imediato ao Prefeito, prestando aconselhamentos voltados a resolução de problemas e tomadas de decisões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprido destacar que os Decretos, apesar de prever que as atividades dos integrantes e diretores do FOMUP não serem remuneradas, suas atividades implicitamente ocorrerão por conta do erário público.

Nesse mesmo sentido, as atividades desenvolvidas pelo Fórum, já são desenvolvidas pelos funcionários da Administração Pública Municipal, bem como por seus nomeados Secretários.

Ademais, não há em nosso ordenamento fundamento jurídico disposto para criação de um Fórum para assessoria do Prefeito, com poderes de gestão e fiscalização, inclusive com poderes de requisitar estudos ou informações e convocar servidores, tendo em vista que o §1º do Art. 54, da LOM, dispõe que sobre:

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos. (Acrescido pela ELOM n. 06, de 03 de julho de 1998)

Desse modo, não há justificativa para criar um Fórum, com as mesmas características, gerando custos desnecessários à municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria que tratada na proposição *sub examine* tem como objetivo principal criar cargos de "notório saber e experiência de vida pública", portanto, sem respaldo da nossa Legislação.

No Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc.) por órgão administrativo com força de Lei, situação que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, um só tempo leis e execução de leis;

E, ainda, pelo princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

É evidente que, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer inovação do ordenamento jurídico será ilegítima.

Ainda pelo princípio da simetria, apesar desse cenário real, convém deixar consignado que é da própria missão da Câmara zelar pela competência legislativa, conforme disposto no dispositivo constitucional:

"Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S, 18 de abril de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

022

Recebido na Div. Expediente
18 de abril de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 90104/17
André
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
20 / 04 / 2017
Roberta

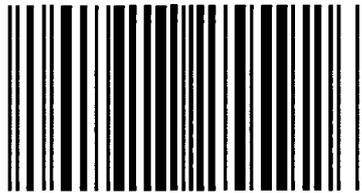
Recibo Digital de Proposição

Autor : Francisco França da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº. 22.679, DE 08 DE MARÇO DE 2017 ALTERADO PELO DECRETO Nº. 22.754, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Data de Cadastro : 18/04/2017



8101917255926



DECRETO Nº 22.679, DE 8 DE MARÇO DE 2017.

Institui o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", e dá outras providências.

io consolidada, com alterações até o dia 10/04/2017

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no inciso I, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, vinculado a Chefia do Poder Executivo (CPE), da Prefeitura de Sorocaba, o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, a quem competirá:

I - prestar assessoria, consultoria e aconselhamento ao Prefeito na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas à resolução de problemas e tomada de decisões;

II - debater e reduzir a termos, propostas de políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social.

~~**Art. 2º** O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.~~

Art. 2º O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 22.754/2017)

Art. 3º São atribuições do Presidente do FOMUP:

I - convocar e presidir as reuniões plenárias do FOMUP;

II - definir a pauta das reuniões plenárias.

Art. 4º É atribuição do Vice-Presidente do FOMUP, substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º São atribuições do Secretário do FOMUP:

I - Assessorar a organização e convocação de reuniões;

II - Redigir, editar e publicar as atas das reuniões.

Art. 6º É facultado ao FOMUP, por intermédio do Presidente:

I - requisitar dos órgãos e das entidades da Administração Pública estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências;

II - promover seminários ou encontros sobre temas de sua agenda;

001

III - convocar servidores para prestar esclarecimentos.

Art. 7º Os integrantes terão mandato por um período de dois anos, facultada uma recondução.

Art. 8º A participação dos integrantes e diretores nas atividades do FOMUP será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 9º Os integrantes do FOMUP deverão ser personalidades de notório saber e experiência na vida pública, nomeados por Decreto, pelo Prefeito.

Art. 10 O apoio administrativo necessário à execução das atividades do FOMUP será prestado pela Secretaria do Gabinete Central.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais Interino

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/04/2017

**DECRETO Nº 22.754, DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

Altera a redação do artigo 2º do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, que institui o Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, que institui o Fórum Municipal de Políticas Públicas passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 2º O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de abril de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/04/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 21/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação dos
efeitos do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10
de abril de 2017.

Ficam sustados os efeitos do Decreto nº. 22.679, de
08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar
do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de
Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra
respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa sustar, por exorbitar o
poder de regulamentar, os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado
pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, o
qual dispõe que:

DECRETO Nº 22.679, DE 8 DE MARÇO DE 2017.



11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Institui o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no inciso I, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, vinculado a Chefia do Poder Executivo (CPE), da Prefeitura de Sorocaba, o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, a quem competirá:

I - prestar assessoria, consultoria e aconselhamento ao Prefeito na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas à resolução de problemas e tomada de decisões;

II - debater e reduzir a termos, propostas de políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 22.754/2017)

Art. 3º. São atribuições do Presidente do FOMUP:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I - convocar e presidir as reuniões plenárias do FOMUP;

II - definir a pauta das reuniões plenárias.

Art. 4º. É atribuição do Vice-Presidente do FOMUP, substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º. São atribuições do Secretário do FOMUP:

I - Assessorar a organização e convocação de reuniões;

II - Redigir, editar e publicar as atas das reuniões.

Art. 6º. É facultado ao FOMUP, por intermédio do Presidente:

I - requisitar dos órgãos e das entidades da Administração Pública estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências;

II - promover seminários ou encontros sobre temas de sua agenda;

III - convocar servidores para prestar esclarecimentos.

Art. 7º. Os integrantes terão mandato por um período de dois anos, facultada uma recondução.

Art. 8º. A participação dos integrantes e diretores nas atividades do FOMUP será considerada função relevante e não será remunerada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º. Os integrantes do FOMUP deverão ser personalidades de notório saber e experiência na vida pública, nomeados por Decreto, pelo Prefeito.

Art. 10. O apoio administrativo necessário à execução das atividades do FOMUP será prestado pela Secretaria do Gabinete Central.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Frisa-se que os termos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, conforme se depreende do art. 1º, I, **visa criar um órgão consultivo na Administração Direta do Município, inserindo-se na natureza jurídica de um Conselho Municipal, tal criação conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, é matéria reservada a Lei, in verbis:**

Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

*Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, **com caráter consultivo, na forma da lei.** (g. n.)*

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.



14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º *Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.*

Reitera-se que a criação do FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto, sendo um órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, ou seja, tem todas as características de um Conselho Municipal, configurando um órgão público, cuja criação só é possível juridicamente por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

Subseção III

Das Leis

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Os termos de LOM, acima descritos são simétricos com os ditames da Constituição da República, a qual dispõe que a criação de órgãos na administração Direta, devem ser criados por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, em simetria com a Constituição da República, onde suas normatizações devem ser observadas pelos Municípios, dispõe que cabe a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Lei que visa a criação de órgãos na Administração Direta do Município, nos termos seguintes:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Face a todo o exposto, constata-se que o Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017, ao normatizar por Decreto, a criação de um órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, sendo a natureza jurídica de um Conselho Municipal e órgão da Administração Direta do Município, cuja criação nos termos do art. 38, IV, Lei Orgânica do Município; art. 24, § 2º, Constituição do Estado de São Paulo; art. 61, § 1º, II, e, Constituição da República Federativa do Brasil, somente é possível juridicamente por Lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **exorbitou o poder regulamentar, por contrariar os ditames constitucionais e legal, sendo passível de ser sustado conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, in verbis:**

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

As disposições da LOM (art. 34, VI), são simétricas com o estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Por fim, verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2017, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 21/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 10/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 22.679/2017, alterado pelo Decreto 22.754/2017, que trata do Fórum Municipal de Políticas Públicas.

Inicialmente, cabe destacar que o Decreto inicial instituiu órgão consultivo na Administração Direta, nos termos de um Conselho Municipal, conforme prevê os art. 151, parágrafo único, e art. 157 da Lei Orgânica Município.

Desta forma, todos os termos mencionados no aludido Decreto fazem com que o FOMUP seja considerado um verdadeiro órgão público do Poder Executivo Municipal, de caráter permanente, o que exige a edição de lei para sua instituição, observado o devido processo legislativo para criação de tal ente, cuja criação é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas não via Decreto, conforme o art. 38, IV, da LOM, em simetria ao que prevê a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, 'e'; e art. 24, § 2º, '2', da Constituição do Estado de SP.

É neste aspecto que o aludido Decreto se esvai. Não cabe ao Executivo mediante ato de seu Chefe estabelecer a instituição de órgão público via Decreto, exorbitando de seu poder regulamentar, sendo cabível a sustação deste ato pela Casa Legislativa, conforme o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2017, do Edil Francisco França da Silva, que susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2017⁴

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2017, do Edil Francisco França da Silva, que susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2017.

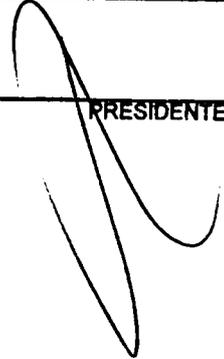

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

210

ARQUIVADO A PEDIDO 5017/2018
DO VEREADOR autor

EM 05 / 04 / 2018



PRESIDENTE

